



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
 5º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

Arquivamento nº 1194/2021-AC/GAB-PR/DF

Notícia de Fato nº 1.16.000.001110/2021-14

Trata-se de Notícia de Fato autuada com o fim de apurar supostas irregularidades cometidas em relação à aplicação da Lei nº 14.071/2020, pelo CONTRAN / DENATRAN, sobre a possibilidade de aplicação retroativa das mudanças benéficas aos usuários do trânsito.

Após recepção da representação, foi enviado o Ofício nº 2837/2021- AC para que o Diretor-Geral do Denatran e Presidente do CONATRAN esclarecesse o fato trazido ao conhecimento do MPF. O pedido foi reiterado pelo Ofício nº3851/2021-AC.

Em resposta, o Diretor-Geral enviou o Ofício nº 563/2021/CGNF-DENATRAN/DENATRAN/SNTT, que contém em anexo Nota Técnica do órgão, acompanhada de pareceres jurídicos da Advocacia-Geral da União. Em síntese, a Advocacia da União (Parecer nº 26/2017/CONJUR-MCID/CGU/AGU) entendeu que “quando a penalidade não chegou a ser aplicada, seja por não ter o competente processo administrativo sido instaurado, seja por não ter chegado à fase de julgamento”, é admitida a retroatividade benigna.”. Esse também foi o entendimento da CONJUR do Ministério da Infraestrutura e do Diretor-Geral do CONATRAN. Dessa forma, a retroatividade apenas não incidiria nos casos julgados de acordo com a norma vigente à época da decisão.

É o relatório necessário.

Feitos os esclarecimentos pelo Denatran, tem-se que a questão a ser discutida nos autos é se há obrigatoriedade dos órgãos de trânsito aplicarem lei superveniente mais benéfica aos usuários ainda que a sanção tenha sido aplicada de acordo com a norma vigente à época. A matéria em relação aos casos pendentes de aplicação de sanção, o entendimento do Denatran é da retroatividade da norma mais benéfica superveniente.

O entendimento esposado pela Advocacia da União padece de correção, uma vez que aplicar de forma indistinta norma superveniente mais benéfica inclusive para os

processos findos não nos parece razoável. Se a Administração tivesse que todas as vezes rever suas decisões para adequá-las à lei nova teríamos um engessamento da máquina pública sem precedentes. Note-se no ponto que não há sequer obrigatoriedade de retroatividade da lei aos processos em curso, contudo, numa interpretação que prestigia o bom senso e a razoabilidade, é perfeitamente justificável essa retroatividade aos casos pendentes de decisão.

Assim sendo, por não vislumbrar qualquer irregularidade apta a justificar a adoção de medidas por este parquet federal, determino o arquivamento dos autos e seu encaminhamento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologação.

Comunique-se o representante (inclusive por e-mail, se houver), dando-se ciência da possibilidade de apresentação de razões contra o presente arquivamento.

Brasília, 12/07/2021.

Documento eletrônico assinado digitalmente.

Signatária: ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA,
PROCURADORA DA REPÚBLICA.
